

CURSO: CURSO: A INTERFACE DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTES, O SUAS E O SISTEMA DE JUSTIÇA

Facilitador: Geraldo de Azevedo Nóbrega



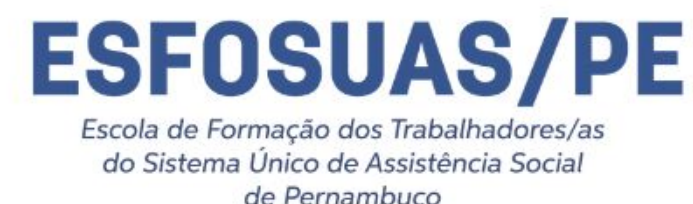
GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

Advogado com OAB/PE 53.840, é membro e presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PE. É Especialista em Direitos da Criança e do Adolescente pela Universidade Federal Rural de Pernambuco-UFRPE e Mestrando em Educação, Culturas e Identidades pela UFRPE/Fundação Joaquim Nabuco-FUNDAJ. Atualmente está docente do programa de extensão universitária ESFOSUAS-PE/UFRPE, docente do programa de extensão universitária Escola de Conselhos de Pernambuco-UFRPE e sócio da Antunes Nóbrega Advocacia. Tem experiência como docente e advogado na área do Direito, com ênfase em Direitos da Criança e do Adolescente, Direito de Família, Direito Público e Direito do Terceiro Setor. Acumulou experiências como conselheiro tutelar, membro e presidente do Conselho Municipal de Educação e foi membro e presidente do Conselho de Controle com os gastos do FUNDEB. Também foi presidente da Associação Metropolitana de Conselheiros Tutelares de Pernambuco-AMCONTEPE e foi membro titular por Pernambuco do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares-FCNCT, ocupando na referida entidade nacional assento na pasta de Formação, no Conselho Gestor Nacional da Escola de Conselhos e no Conselho Gestor Nacional do Sistema de Informação para Infância e Adolescência-SIPIA. Tem também experiências no serviço público e no terceiro setor da economia.

e-mail: geraldodeazevedonobrega@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/4787075471047427>

Zap. (81) 997722565



SEGUNDO DIA

- Identificar a evolução dos Direitos Humanos de Crianças na Liga das Nações e Organização das Nações Unidas-ONU e seus impactos no Brasil;
- Comparar as mudanças introduzidas com a Proteção Integral através da Carta Magna de 1988 em relação à população infantil e seus impactos à legislação vigente na época;
- Abordar os aspectos gerais e principiológicos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 em contraponto ao revogado código de menores de 1979.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

A doutrina da Proteção Integral e suas inovações no atendimento dos direitos humanos do público infantil

Publicada em 1900, “O Século das Crianças”, principal obra da pedagoga sueca Ellen Key (1849-1926), apresentou em 1990 o que deveria ser para o planeta uma sociedade pautada num pensamento progressista em relação ao público infantil. A referida obra trata de extremo interesse dos adultos com os direitos, com o desenvolvimento e com o bem-estar das crianças.

Convém esclarecer ao leitor (a) que antes do século XX não existiam organismos internacionais que se preocupassem com o bem-estar de crianças e poucos países possuíam uma proteçãoista e específica para as infâncias.

Essa busca por essa sociedade pautada no extremo interesse com as infâncias não foi uma tarefa fácil. A herança cultural do Século XIX através do seu neocolonialismo europeu impediu avanços significativos no compromisso dos países em melhorar a sua legislação ou até mesmo criar novas regras que protegesse as crianças de qualquer forma de violência ou opressão.

Fora isso convém destacar que o século XX foi marcado por diversas guerras, crises sanitárias e holocausto, todavia, nos períodos de paz houve avanços significativos no que diz respeito à busca dessa nova ordem inspirada por Ellen Key.



O pós primeira guerra mundial e a Liga das Nações

Após a Primeira Guerra Mundial foi criada a Liga das Nações, que por sua vez aprovou a **Declaração de Genebra em 1924**, que foi um marco das normas de direito internacional, pois foi o primeiro documento a tratar especificamente dos direitos infantis e que reconheceu e afirmou os direitos da criança, estabelecendo responsabilidades dos adultos com elas.

Infelizmente, assim como não levaram a sério a Liga das Nações, os países membro dessa Liga não levaram a sério a Declaração de Genebra, tanto que nos anos seguintes eclodiu a Segunda Grande Guerra Mundial e suas conseqüências.

Pelo menos a Declaração de Genebra serviu para fomentar alguns países a aprovarem leis específicas para a infância, como foi o caso do Brasil que aprovou o Primeiro Código de Menores com o Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, que foi a primeira legislação especial para o público infantil na América Latina, mas que estava longe de atender ao Princípio da Proteção Integral e de Bem-Estar Social.

O pós segunda guerra e a Declaração Universal dos Direitos Humanos

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas -ONU, foi aprovada e proclamada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Embora esse documento não fosse específico para as infâncias, destacamos nele o artigo 25 que prenuncia direitos relacionados à preocupação com a maternidade e com a infância e com proteção social, in verbis:

Artigo 25

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice e outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstância fora de seu controle.

A maternidade e a infância têm o direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social. (grifos nossos)

Conforme o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a ONU lança aos países signatários o compromisso com a maternidade e as infâncias, além do interesse da sociedade em proteger essas infâncias.

Declaração sobre os Direitos da Criança da ONU de 1959

O primeiro documento da ONU específico para as infâncias foi a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que foi um documento onde se estabeleceu pelos países signatários princípios fundamentais para todas as crianças de 0 aos 18 anos, buscando garantir seu bem-estar físico, mental, espiritual, moral e social. A Declaração dos Direitos da Criança reconheceu a importância da Proteção Especial para a infância, incluindo a necessidade de amor, compreensão e apoio à sua dignidade e bem estar.

Depois da Declaração de 1959 outros tratados internacionais específicos para a infância ou de direitos humanos em geral, mas que também afetam as infâncias foi adotado tanto pela ONU como pela Organização dos Estados Americanos-OEA. Importa dizer em 1979, ou seja, 20 anos após a Declaração dos Direitos da Criança, a ONU lança o “Ano Internacional da Criança - AIC A Declaração dos Direitos da Criança foi adotada pela ONU através da Assembleia Geral das Nações em 20 de novembro de 1959.

Destaca-se o fato que para a ONU criança é qualquer sujeito de 0 aos 18 anos, pois a organização etária “crianças e adolescentes” só existe no Brasil através do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989

Através do Ano Internacional da Criança (1979) a ONU realizou diversos eventos em todo o planeta, incluindo atividades culturais, campanhas de arrecadação de fundos e contribuiu para a elaboração e adoção 10 (dez) anos depois da Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989.

Importa dizer que para o Brasil a Convenção Sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989 é norma vinculante e foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico como norma supralegal, através do através do §2º, do Art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, nos termos do Decreto nº 99.710, de 21/11/1990, o Estado brasileiro assume o compromisso de executar e cumprir todos os 54 artigos contidos na Convenção Sobre os Direitos da Criança, inclusive o da Proteção Integral, o que exigiu do Brasil uma nova lei ordinária para as infâncias em detrimento do famigerado Segundo Código de Menores.

Em termos jurídicos, norma vinculante é aquela que obriga ou estabelece um padrão de comportamento ao qual as partes devem se ater.

Norma supralegal é aquela que embora não esteja expressa na Constituição possui hierarquia superior às leis ordinárias e normas infraconstitucionais, mas inferior à Constituição, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal-STF.

Transformações promovidas através da Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente

Foi somente após a promulgação da atual Carta Magna que o país passou a reconhecer, em relação às infâncias, seus direitos e deveres de cidadania, segundo capacidades que lhes são inatas e aperfeiçoáveis, ao longo do seu peculiar amadurecimento pessoal e social (Sêda, 2007).

A Constituição Federal de 1988 significou e ainda significa um conjunto de direitos e deveres que promoveram e ainda promovem alteração de velhas concepções do passado brasileiro, corrigindo assim desvios históricos e peculiares ao processo de desenvolvimento pessoal e social, em que os modos de convivência em comunidades devem gerar o bom trato entre as pessoas.

Deve-se frisar que, diferentemente de outras normas constitucionais anteriores que eram meramente programáticas, a Constituição Federal de 1988 é obrigatória (Miranda, citado por Moraes, 2006). A respeito da ideia de supremacia constitucional e seu caráter obrigatório no direito contemporâneo, vale transcrever o pensamento de Barroso (2009):

(...) a Constituição, portanto, é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se for com ela incompatível. Para assegurar essa supremacia, a ordem jurídica contempla um conjunto de mecanismos conhecidos como jurisdição constitucional, destinados a, pela via judicial, fazer prevalecer os comandos contidos na Constituição. Parte importante da jurisdição constitucional consiste no controle de constitucionalidade, cuja finalidade é declarar a invalidade e paralisar a eficácia dos atos normativos que sejam incompatíveis com a Constituição.

Destaca-se também que a **Constituição Cidadã**, como assim também é conhecida a Carta de 1988, representa um *status* do ser humano como um direito fundamental das pessoas (Moraes, 2006), **valorizando o princípio da dignidade da pessoa humana como um valor singular na autodeterminação consciente e responsável da própria vida (Moraes, 2006).**

O direito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem, entre outros, consagram a dignidade humana como fundamento da atual República. Pressuposto a tudo isso, o direito fundamental da dignidade humana afasta as tendências que ferem e ameaçam a liberdade individual e pessoal, concebendo o atual texto constitucional a sua total aplicabilidade em relação ao planejamento familiar e comunitário.

A Constituição Federal de 1988 também é conhecida como a “**Constituição de Bem Estar Social**”. Isso ficou expresso no preâmbulo do texto constituinte, conforme veremos na citação abaixo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifos nossos)

Nota-se, nesse preâmbulo, uma preocupação do legislador constituinte de aprovar uma Lei Maior que funcionasse como uma Carta Magna que não envelhecesse que, a depender da circunstância, contemplasse o passado, o presente e o futuro.

Com o **Estado Democrático de Direito**, buscou-se uma carta constitucional que rompesse com os resquícios dos regimes políticos anteriores, dotando-se o texto constituinte de pautas que consistem na garantia e concretização dos direitos fundamentais. A respeito dessas pautas, trazemos como exemplo o Art. 3º da Constituição Federal de 1988, que expressa nitidamente como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil como **a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos e todas, dentre outros**.

O Título VIII, da Constituição Federal de 1988, que trata da **Ordem Social**, é primado no trabalho e nos objetivos do Bem Estar e no da Justiça Social (Moraes, 2006). A Constituição Federal de 1988 disciplinou no **Título VIII a Ordem Social**, dividindo-a em oito capítulos: Disposição Geral (Art. 193, CF/88); o da **Seguridade Social (Arts. 194 ao 204, CF/88)**; o da Educação, Cultura e Desporto (Arts. 205 ao 217, CF/88); o da Ciência e Tecnologia (Art. 218 e 219, CF/88); Comunicação Social (Arts. 220 ao 224, CF/88); Meio Ambiente (Art. 225, CF/88); **Família, Criança, Adolescente e Idoso (Arts. 226 ao 230, CF/88)**; e Índios (Arts. 231 ao 232, CF/88).

Nota-se, também, o Art. 4º, II da Constituição Federal de 1988, o qual rege as relações internacionais da República Federativa do Brasil. Observa-se no referido artigo da constituição a pauta relacionada à “**prevalência dos direitos humanos**”. Justamente, em se tratando de relações internacionais, precisamos trazer ao bojo dessa discussão a condição que possui a Constituição Federal de 1988 de “**cláusula aberta**”.

Impende salientar também que o direito internacional viveu constante ascensão durante o século XX e vive ainda constante evolução nesse início de século XXI. Isso trouxe impactos positivos no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente para as infâncias.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A **ordem social** tem como **base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais**.

Parágrafo único. O **Estado** exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a **participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Embora a **Constituição Federal de 1988** faça menção à criança e adolescente em diversos artigos, no campo do Direito Constitucional, **os direitos das infâncias estão principalmente organizados no Capítulo VII do Título VIII** da Carta Magna de 1988, o mesmo que trata da família. Ou seja, diferente das legislações anteriores (1º e 2º Código de Menores) que tratavam das questões pertinentes às infâncias por meio da institucionalização excessiva e rompimentos dos vínculos familiares, a nova ordem constitucional traz para o cenário da família a principal responsabilidade com crianças e adolescente, sem excluir o Poder Público e a Sociedade no papel dessa Proteção Integral.

Nota-se dessa questão que hoje o Estado reconhece o conceito ampliado de família, reconhecendo como família todas as formas admitidas no direito civil brasileiro, seja essa família derivada por pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, de um casamento ou de uma união estável, a família monoparental formada apenas por um dos genitores, mas que para as infâncias consistem em um núcleo familiar constituído e que vive com os filhos dependentes (Marin & Piccinini, 2009), ou até mesmo seja uma família multiparental que deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, ao que tange o eventual pedido de alimentos e até mesmo herança de ambos os pais. (Zamattaro *apud* Ligiero.2015).

Impende salientar que o Art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, foi edificado nos princípios da dignidade humana, no da paternidade responsável, e o do planejamento familiar, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada quaisquer formas coercitivas por parte das instituições públicas ou privadas.

Bom torna-se dizer o texto constitucional aprovado pelo legislador constituinte de 1988 traz elementos de erradicação todas às formas de autoritarismo e a combater todas as formas de violências e opressão, além de assegurar o cumprimento das obrigações e deveres entre os sujeitos e o Estado, e vice-versa, como também aos sujeitos entre si.

Portanto, com as novas perspectivas oriunda da Constituição Federal de 1988, a partir do Art. 227 da CF/88, a **Proteção Integral passa a ser um direito de todas as crianças e adolescentes e um dever de todos os sujeitos e do Poder Público. A partir de então, surge a progressiva penetração do público infantil no mundo dos direitos e deveres humanos, como um fator a permitir a necessária emergência habitual, costumeira e usual do bom trato, de bem comum e de cidadania (Sêda, 2007).**

A Doutrina da Proteção Integral no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Código de Menores de 1979 não mais cabia em nosso ordenamento jurídico, pois o princípio constitucional da Proteção Integral já havia sido implementado por força do Art. 227 do novo texto constituinte. Colaborando a tudo isso, a Convenção Sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989 havia sido ratificada, restava ao país aprovar uma nova lei ordinária para as infâncias que adotasse os mesmos princípios e diretrizes promulgadas através da Carta Magna de 1988 e pela Convenção Sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989.

Segundo Edson Sêda (2007), o Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado a partir da percepção de que a proteção integral é aquela que garante a cada sujeito, ao conjunto, e ao todo, os meios e as ferramentas para o correto exercício de direitos e deveres socialmente relevantes. A percepção básica desse direito é alcançar os fins sociais do Direito Público do bom trato, do respeito mútuo e os da efetivação dos direitos e deveres humanos.

Segundo Edson Sêda (2007), o Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado a partir da percepção de que a proteção integral é aquela que garante a cada sujeito, ao conjunto, e ao todo, os meios e as ferramentas para o correto exercício de direitos e deveres socialmente relevantes. A percepção básica desse direito é alcançar os fins sociais do Direito Público do bom trato, do respeito mútuo e os da efetivação dos direitos e deveres humanos.

Quando diz o caput artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que são deveres da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar direitos, não estamos tratando apenas de uma abstração, mas sim de um dever que pessoas adultas e capazes têm de assegurar esses direitos. Portanto, não pode a família, as comunidades ou grupos sociais as quais a criança ou adolescentes estejam inseridos, nem a sociedade em geral e muito menos o Poder Público, deixarem de cumprir o seu papel com as infâncias.

Concernente ao papel do Estado, o artigo 4º do ECA traz ainda o seu parágrafo único o que chamamos de “primazia de prioridade absoluta”. Ou seja, não existe Proteção Integral sem a priorização absoluta do atendimento ao público infantil em detrimento dos outros públicos etários, sem a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas para crianças e adolescentes e sem a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude.

Segundo Edson Sêda (2007), diante da distinção da gravidade do problema, deve-se ser levado em conta o princípio da razoabilidade para se chegar à conclusão dessa “prioridade absoluta”. Deve-se pensar, portanto, no princípio da equidade, que conforme o pensamento de Sêda (2007) é dar a cada um o que é seu e de mais ninguém.

Ainda sobre o parágrafo único do Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e a chamada “primazia de prioridade”, trazemos o pensamento do escritor e jurista Murilo José Digiácomo (2020):

De modo a deixar claro o alcance da norma cogente/imperativa contida no caput do dispositivo e no art. 227, caput, da CF, o legislador procurou explicitar em que, concretamente, se traduz a garantia de prioridade absoluta à criança e ao adolescente, evitando assim maiores controvérsias sobre o tema. A enumeração do que compreende a garantia de prioridade absoluta, no entanto, é meramente exemplificativa, havendo outras normas correlatas em matéria de infância e juventude que ampliam seu alcance, como é o caso do art. 3º, da Lei nº 13.257/2016 (vide).

(...)

Todos os serviços públicos ou de relevância pública devem se adequar ao atendimento prioritário (e em regime de prioridade absoluta) a crianças e adolescentes, para tanto melhor organizando as estruturas já existentes e/ou criando novas, contratando e capacitando pessoal etc. Esse “tratamento especial” (e preferencial) visa evitar que os interesses de crianças e adolescentes caiam na “vala comum” dos demais atendimentos ou - o que é pior - sejam relegados ao segundo plano, como usualmente ocorre. Como resultado, serviços públicos como os prestados pelos CREAS/CRAS e CAPS devem disponibilizar um atendimento diferenciado e prioritário para crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

(...)

Podemos dizer que a Doutrina da Proteção Integral foi pautada em princípios antagônicos aos princípios da Doutrina da Situação Irregular. Portanto, devemos enxergar essa doutrina menorista, do famigerado e extinto Código de Menores, como algo que devemos evitar e não ter como inspiração para os serviços públicos atuais, conforme podemos observar na figura abaixo.

Aspectos	Anterior	Atual
Doutrinário	Situação Irregular	Proteção Integral
Caráter	Filantrópico	Política Pública
Fundamento	Assistencialista	Direito Subjetivo
Centralidade local	Judiciário	Município
Competência Executória	União/Estados	Município
Decisório	Centralizador	Participativo
Institucional	Estatal	Co-Gestão Sociedade Civil
Organização	Piramidal Hierárquico	Rede
Gestão	Monocrática	Democrática

Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - SAS

Secretaria Executiva de Assistência Social - SEASS

Gerência de Gestão do Trabalho e Educação Permanente - GETEP

E-mail: esfosuas.pe@ufrpe.br

Telefone: 81 3183-0715 /3183-0777

WhatsApp: 81 9.9488-2325



**UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO**



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

ESFOSUAS/PE

*Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco*



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas